



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0059289-29.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: IZAURA GARCIA

AGRAVADOS: EDITORA GLOBO S.A. e MARCELO ROSSI

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da interlocutória que, nos autos da ação de procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer (suspensão de divulgação, venda e circulação de obra literária religiosa, com recolhimento e destruição de exemplares já distribuídos), em cúmulo sucessivo com indenização decorrente de alegada violação de direitos autorais, ajuizada por IZAURA GARCIA, em face de EDITORA GLOBO S/A. e MARCELO ROSSI, indeferiu a tutela de urgência, ao asserto de que o requerimento de suspensão e recolhimento de exemplares do livro "Ágape" consubstanciaria providência de difícil reversão, acarretando queda na receita dos réus e, em consequência, dificuldade em eventual e futuro pagamento da indenização, que é da ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

02. Em sua minuta de fls. 02 a 06 (indexador n.º 02), a autora e agravante insiste na obtenção da tutela de urgência, antecipadamente, a fim de que, com a suspensão e o recolhimento dos exemplares da mencionada obra literária, cesse imediatamente a infração aos arts. 102 e 105 da Lei de Direitos Autorais (Lei Federal n.º 9.610/1998), além do enriquecimento ilícito dos réus e agravados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

03. Sustenta que houve contrafação por parte dos recorridos, porquanto o texto “Perguntas e Respostas – Felicidade! Qual é?” está sendo veiculado no livro “Ágape”, sem divulgação de seu nome e, além disso, com falsa atribuição de autoria à Santa Madre Teresa de Calcutá, o que corporifica violação também de transação extrajudicial, que celebrou com os ora recorridos (v. documento de fls. 35 a 38, índice eletrônico n.º 35, autos do processo cognitivo (0207577-13.2018.8.19.0001)).

04. A seguir, assevera que a interlocutória agravada não tem amparo legal e prestigia a ilegalidade, em detrimento do direito autoral, além de que a primeira ré e agravada, “(...) gigante da indústria de mídia e editorial, já lucrou com a venda ilícita de 10 milhões de exemplares da obra fraudulenta, o montante aproximado de R\$ 250.000.000,00, o que, por certo, demonstra total condições em arcar com a futura indenização.” (Literalmente, fls. 04, indexador n.º 02).

05. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sustenta que a demora na concessão da tutela dificulta cada vez mais o reconhecimento público de seu texto e a reparação do dano sofrido.

06. E ressalta que a venda ilícita viola o direito de inúmeros consumidores, que, diante da ilusão de que se trata de texto de autoria de Santa Católica, são induzidos à compra da obra literária religiosa impressa.

07. Por derradeiro, afiança que a reincidência e a recusa dos réus em corrigirem as seguidas edições do livro, com referência exata de autoria do texto em referência, traduz a mera obtenção de lucro.

08. Firme nesses argumentos e, ainda, com apoio em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

precedente da colenda Instância Especial, quer a reforma da decisão impugnada, com a concessão da tutela antecipatória de urgência.

BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO.

09. Como é cediço, a tutela provisória de urgência é concedida quando são preenchidos os seguintes requisitos: I) evidência da probabilidade do direito invocado; II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e III) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Código de Processo Civil, art. 300, *caput* e § 3º).

10. Ora... Analisando-se os autos do processo originário, tem-se, em cognição sumária, que a probabilidade do direito da autora e agravante está bem evidenciado, porquanto, nos termos da transação extrajudicial celebrada entre ela e a 1ª ré e agravada (EDITORA GLOBO S/A.), a própria editora reconhece que a autora é (cf. índice eletrônico n.º 35, fls. 35, autos do Processo n.º 0207577-13.2018.8.19.0001):

“(...) autora e exclusiva detentora dos direitos de autor sobre o texto intitulado Perguntas e Respostas (...)” (Literalmente)

Mas não apenas isso, senão também que:

“(...) o referido texto foi utilizado na Obra;”

11. Ressalte-se que não cabe aqui, em sede de agravo de instrumento, exaurir a análise de todas as cláusulas da transação extrajudicial, o que é de competência originária da 1ª instância, quando do julgamento do mérito da causa, preservados o contraditório e a ampla defesa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

12. Em agravo de instrumento, **soma-se à reconhecida autoria da ora agravante** (sobre o que, até o momento, não existe nenhuma informação de eventual retificação do livro “**Ágape**”, nem de supressão do texto “**Perguntas e Respostas – Felicidade! Qual é?**”, nele veiculado), **a impositiva observância** da Lei Federal n.º 9.610/1998, que é muito clara ao estabelecer sanções civis para a violação de direitos autorais, dispondo em seu art. 102 que:

“Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.”

13. A possibilidade de concessão de tutela para impedir a continuação ou repetição de ato ilícito, violador de direitos autorais, põe em evidência o amparo dispensado pela legislação federal de regência ao titular desses direitos, no caso, a agravante, com o que fica vedado aos agentes responsáveis por aquela conduta continuar auferindo vantagens econômicas derivadas de exploração de obra literária, com texto não autorizado, cuja autoria é atribuída a outrem.

14. Na hipótese dos autos, tem-se, portanto (seja enfatizado...), que a própria Lei admite tutela inibitória, para evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a continuidade da venda pode deixar desconhecido o número de exemplares que materializam o ato ilícito, o que reduziria significativamente o ressarcimento postulado, de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o “(...) *valor de três mil exemplares (...)*”, como prevê o art. 103, parágrafo único, da mesma Lei, o que, contudo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não significa que deva a autora receber aquela quantia milionária, o que será objeto do processo.

15. Impende, pois, observar que, numa interpretação literal da alternatividade constante do art. 102 da Lei Federal n.º 9.610/1998, caracterizada pelo emprego da conjunção “ou”, entre os verbos “recolher” e “suspender”, é indicada, para a hipótese, ao menos até o momento, a suspensão da publicação, distribuição e venda de exemplares da obra “**Ágape**”, até que os agravados, neste recurso ou nos autos do processo cognitivo, comprovem a retificação de autoria do texto “**Perguntas e Respostas – Felicidade! Qual é?**”, nela veiculado, ou, quiçá, que o hajam suprimido.

16. Saliente-se que, ao contrário do que consignou a interlocutória, não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos de uma decisão concessiva da tutela antecipatória de urgência, porquanto é notório que a EDITORA GLOBO S/A. não se mantém em atividade apenas com a receita da venda do livro “Ágape”, mas também com publicação, reedições e vendas de periódico (“Jornal O Globo”, revistas, enciclopédias e obras literárias de renomados escritores nacionais (Hilda Hist, Oswald de Andrade, Erico Veríssimo, Eça de Queirós, dentre outros) e estrangeiros (Aldous Huxley, Jorge Luis Borges, Charles Dickens, Voltaire, Marcel Proust, também dentre outros), ao longo de aproximadamente 80 (oitenta) anos de existência, tudo conforme breve relato de sua história, disponibilizado em seu próprio sítio eletrônico (<http://editoraglobo.globo.com/historia.htm>).

17. Sob tais aspectos, não parece razoável o argumento de que a indenização pedida pela recorrente não corre nenhum tipo de risco de ver-se insatisfeita com uma ordem judicial, parcialmente concedida





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não sendo demais repetir que não é possível a antecipação do julgamento de procedência da pretensão indenizatória, nem o seu eventual valor.

18. Tudo bem ponderado, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, a fim de que os agravados suspendam a publicação, distribuição e venda de exemplares da obra “Ágape”, até que comprovem a retificação de autoria do texto “Perguntas e Respostas – Felicidade! Qual é?”, nela veiculado, atribuindo-o corretamente à agravante, ou até que o suprimam, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor comercial de cada exemplar publicado, distribuído e/ou vendido, na forma do art. 537, *caput* da Lei Federal n.º 13.105/2015.

19. Dispensar informações.

20. Comunique-se, **de ordem**, ao MM. Juiz de Direito.

21. A seguir, aos agravados.

22. Tudo o demais devidamente cumprido, abra-se conclusão para julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator

